



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
 SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNANÇA E TRANSPARÊNCIA

ENCAMINHADO A(S) COMISSÃO(ÕES)
 PARA PARECER
 _____/_____/_____
 Presidente da CMP

003

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº _____, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016.

DISPÕE SOBRE O TÍTULO VII, CAPÍTULO DOS TRANSPORTES, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY, nos termos do Parágrafo 2º, artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município de Paraty:

Art. 1º Altera o texto do Art. 221, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 221 É dever do Poder Executivo Municipal, fornecer um transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços, conforme Lei Federal 12.587/12.

Art. 2º Altera o texto dos §1º, §2º e 3º do Art. 222, que passarão a ter a seguinte redação:

Art. 222

§ 1º O Executivo Municipal definirá o percurso, o itinerário, a frequência e a tarifa do transporte coletivo municipal.

§2º A operação e execução do sistema serão feitas de forma direta ou por concessão ou permissão, nos termos previstos no Artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, nas Leis Federal nº 8.666/93, nº 8.997/95 e nº 12.587/2012.

§3º A concessão será dada pelo prazo de até 15 (quinze) anos prorrogáveis por mais 05 (cinco) anos.

Art. 3º Altera o texto do Art. 224, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 224 Ficam instituídos os serviços de transportes coletivos no Município, desde que legalmente constituídos e em atendimento as exigências e legislação vigente.

Parágrafo único: Todos os veículos utilizados na prestação destes serviços deverão ser licenciados no Município de Paraty/RJ.

Art. 4º Altera o Art. 225, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 225 A Concessionária do Serviço Público de Transporte Coletivo deverá manter no Município a infraestrutura de garagem para apoio dotada de administração, oficinas de

APROVADO
 Por _____ votos a favor,
 e _____ votos contra
 e _____ abstenção(ões).
 Paraty, 21/11/16
 Presidente

11/11/16



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

manutenção, inspeção, lubrificação, lavagem e abastecimento de acordo com a legislação municipal de obras e ambiental.

Art. 5º Altera o Art. 226, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 226 Os moradores do Município de Paraty, conforme elencadas nos incisos relacionados estarão isentos do pagamento das tarifas, que serão subsidiadas integralmente pelo Poder Municipal de acordo com a Lei Federal nº 12.597/12 e a Lei Municipal do Transporte Coletivo de Passageiros de Paraty vigente.

I – os estudantes do 1º e 2º graus da rede oficial de ensino, na forma da lei;

II - as pessoas com deficiência devidamente comprovadas e seu respectivo acompanhante;

III – os professores que, lotados na zona rural ou costeira, residam na área urbana, bem como aqueles que, residindo em área rural ou costeira, estejam lotados em escolas da zona urbana.

Art. 6º Ficam revogados: Os Incisos I, II, III, IV, V e VI do Art. 224; Parágrafo único do Art. 225; Incisos III, IV, V e VI do Art. 227.

Art. 7º Esta Emenda à LOM entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Paraty,

Carlos José Gama Miranda

Prefeito Municipal

APROVADO
Por 02 votos a favor,
— votos contra
e — abstenção(ões).
Paraty, 21/10/16

Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
 PAPELETA DE ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO

Processo n. 131562/16
 23/10/16 Rub.

PROCESSO Nº _____

FOLHANº _____

OME: _____

SSUNTO: _____

Origem	Data	Destino	Despacho e Encaminhamento
EG	21/10/16	PGM	Para informar oficialmente sobre sua guarda à Lei Orgânica do Município, bem como esclarecer sobre a formulação usada nesse documento, vez que é o suposto a ter sido feita pela atual gestão. <div style="text-align: right;"> Antonio Carlos A. Marques Coordenador de Assuntos Legislativos Matr. 302.058 </div>
10/11/16	PGM	SEG.	Atenciosas de Sr. Orgânicos, em observância ao princípio de simetria independente de iniciativa e parâmetros do Poder Executivo. <div style="text-align: right;"> Luiz Claudio Rocha Jardim Procurador do Município Matr. 200.941 </div>
10/11/16	PGM	SEG	Segundo que por isso não se trata de pedido do Poder Legislativo, mas sim, de secretaria Executiva do Governo, ou seja, com fundamento no artigo 40 inciso II da Lei Orgânica que dispõe que a execução da Lei Orgânica pode ser de iniciativa do Poder Executivo. Nada a opor quanto ao fato de mudança da Lei Orgânica. Pto prosseguimento. <div style="text-align: right;"> Rodrigo Oliveira de Mesquita Procurador Geral do Município Matr.: 302.171 </div>

10/11/16